

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075 - 000331 / 96-17
SESSÃO DE : 21 de outubro de 1.997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.706
RECURSO Nº : 118.751
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBERGLASS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

Guia expedida para despacho comum de importação (uso próprio).
Caracterizado o equívoco do tratamento adotado de Admissão
Temporária requerida no despacho de importação
Nacionalização mediante pagamento dos tributos sem necessidade de
obtenção do aditivo especial de que trata o subitem 4.2.2 do Com.
CACEX - 204/88.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, na forma
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial

Em 21/10/97


LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

9 1 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS
ALVAREZ FERNANDES, SERGIO SILVEIRA MELO, LEVI DAVET ALVES,
NILTON LUIZ BARTOLI E ANELISE DAUDT PRIETO. Ausente o Conselheiro
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES..

RECURSO Nº : 118.751
ACÓRDÃO Nº : 303-28.706
RECORRENTE : OWENS CORNING FIBEERGLASS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Com a D. I. 011486, de 27.08.93, Owens Corning Fiberglass submeteu a despacho na DRF Uruguaiana/RS 400 tubos (núcleos) de aço SAE 1045, sem costura, para a realização de testes de produção industrial (código TAB-SH/304.39.9900), requerendo suspensão do pagamento dos impostos (II e IPI), segundo o regime especial de Admissão Temporária. O despacho foi instruído com a GI 0018-93/068580-5, com indicação de SEM COBERTURA CAMBIAL (CAMPO 15) e USO PRÓPRIO (Campo 13).

Em petição de 23 de agosto de 1.994, a empresa requereu à autoridade aduaneira a baixa do Termo de Responsabilidade, informando que a mercadoria fora nacionalizada conforme a DCI- 002219 / 93.

Em 08.03.96, foi lavrado o auto de infração de fl. 01/06 para aplicar a multa do art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista que, para fins de nacionalização de mercadoria ingressada no país sob o regime especial de Admissão Temporária, estava obrigado o contribuinte a apresentar aditivo especial à guia de importação, conforme exigência do art. 296 do Regulamento Aduaneiro.

Na impugnação, a autuada alega o seguinte:

a) Na formulação da D. I. 011486 /93 cometera o equívoco de solicitar Admissão Temporária, em se tratando de bens importados em caráter definitivo para uso próprio;

b) Percebido o erro, a importadora espontaneamente e com a devida autorização da autoridade fiscal, deu entrada à DCI para corrigir o regime de tributação, de suspensão para imposto integral e recolheu os tributos devidos;

c) No momento do fato gerador, a D. I. já se achava instruída com a guia de importação apropriada;

d) Ora, para a admissão temporária, a guia de importação deve conter cláusula restritiva, alusiva ao fato (Anexo A item 22 da Portaria DECEX-08/91);

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.751
ACÓRDÃO Nº : 303-28.706

e) No caso deste despacho, porém a GI foi emitida para importação normal, não havendo necessidade de obtenção de “aditivo especial” pouco importando seja uma importação sem cobertura cambial.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência da multa administrativa.

Inconformada, a empresa vem agora a este 3o. Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, com as mesmas razões expostas na fase de impugnação e requereu o provimento.

Nas contra-razões, o digno Procurador da Fazenda Nacional, apoiando-se nas razões desenvolvidas pela autoridade singular, vem requerer a manutenção da ação fiscal.

É o relatório.



RECURSO Nº : 118.751
ACÓRDÃO Nº : 303-28.706

VOTO

O pedido inicial da admissão temporária não foi instruído com a GI apropriada para embasar a pretensão, conquanto contenha a indicação SEM COBERTURA CAMBIAL. Não há qualquer indicação que vincule o documento ao regime especial. Pelo contrário, no campo 11 consta claramente tratar-se de mercadoria para USO PRÓPRIO, significando que o ingresso da mercadoria visava ao consumo no país, não havendo o propósito de retorno ao exterior.

Assim, é evidente que o pedido inicial não podia ter sido deferido. Além disso, foi da empresa a iniciativa da correção do erro, tendo solicitado e obtido autorização para pagar os tributos devidos e o fez com a DCI. Quer-me parecer que o pedido de nacionalização visou precipuamente a corrigir o equívoco cometido e não tem a característica daquele pedido a que se refere o art. 296 do Regulamento Aduaneiro, nem se enquadra no subitem 4.2.2 do Comunicado CACEX 204 / 88. Quanto a este último dispositivo regulamentador, não é difícil concluir que o presente pedido de nacionalização não está a corresponder a nenhum dos exemplos citados no texto, não se trata de "licenciamento conjugado de importação e exportação" além de a G. I. já conter o que poderia ser solicitado conforme a alínea "c", a saber, a aplicação da mercadoria para USO PRÓPRIO.

Em conclusão, a GI 018-93 / 068580-5, desde o momento do registro da DI 011486, de 27.08.93, já dava plena cobertura ao despacho de importação comum, havendo a Receita Federal cometido o equívoco de autorizar a admissão temporária que fora solicitada indevidamente quando do ingresso da mercadoria no país.

Por todo o exposto, como a mercadoria está ao amparo da guia de importação integrante do despacho de importação e não estando caracterizada a infração administrativa, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1.997


JOÃO HOLANDA COSTA - RELATOR